



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721446/2012-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-004.015 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARIA NEUZA PÁDUA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI N° 7.713/1988. SÚMULA CARF N° 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração capitulada como omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.570,30, e a infração capitulada como classificação indevida de rendimentos, no importe de R\$ 77.174,88, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08

/04/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, do ano calendário de 2008, **exercício de 2009**, onde foi exigido imposto no valor de **R\$ 3.772,15**, crescido de multa proporcional, no percentual de 75%, importando em R\$ 2.829,11 e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na autuação, narra a Autoridade Fiscal, em resumo, que constatou três infrações, a partir da análise da DIRPF/2009 da contribuinte, dos documentos apresentados e de informações constantes nos sistemas da RFB:

1 - omissão de rendimentos recebidos do INSS - R\$ 8.570,30. O comprovante de rendimentos está na folha 19;

2 - classificação indevida de rendimentos, considerados como isentos ou não tributáveis por ser portadora de moléstia grave - R\$ 77.174,88, pagos pelo Fundo Banespa de Seguridade Social. Não fora apresentado Laudo médico com as especificações do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. O comprovante de rendimentos está na folha 20, e

3 - omissão de rendimentos recebidos por resgates de VGBL - R\$ 4.665,66. Observou que além de não ter apresentado o Laudo, supracitado, este tipo de rendimento não se enquadra na isenção concedida aos portadores de moléstia grave.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Impugnação que consta da folha 2, dizendo em suma que *"apresenta 01 laudo pericial emitido por serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP"* e pedindo que o mesmo seja considerado para enquadrar seus rendimentos como isentos por ser portadora de moléstia grave, definida em lei.

A DRJ/SP1 analisou a manifestação de inconformidade, concluindo, em resumo, assim (fl. 59):

Em que pesa toda a documentação juntada ao processo, verifica-se que a contribuinte recebeu proventos decorrentes de pensão do Instituto Nacional do Seguro Social e complementação do BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social (fls. 19/20).

No que tange à comprovação da moléstia grave, a contribuinte apresentou documentos de fls. 21/22, emitido por médico da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que comprova que a contribuinte era portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID 10 C50), desde julho de 2000.

Porém, conforme "Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões" do Laudo de fls. 21/22, consta que "Paciente operada em 03 de julho de 2000 de neoplasia maligna de mama esquerda conforme laudo laboratório IAPC nº 86596/00, fez quimioterapia e radioterapia

na época e hormonioterapia. Atualmente sem doença mensurável em acompanhamento oncológico.

Os documentos de fls. 39 e 43/44 foram emitidos por serviço privado e não atendem à legislação.

Conforme MANUAL PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS, Portaria MOG N° 1.675, de 06/10/2006 (DOU de 10/10/2006), que estabelece orientação a ser adotada como referência aos procedimentos periciais em saúde, tem-se a seguinte determinação para os casos de Neoplasia Maligna:

“Não serão considerados portadores de Neoplasia Maligna, os periciados submetidos a tratamentos cirúrgicos, radioterápicos e/ou quimioterápicos, que após acompanhamento clínico e laboratorial, não apresentarem evidência de atividade neoplásica.”

Assim, com base nas orientações acima, os documentos apresentados comprovam que a interessada apresentava neoplasia maligna em 03/07/2000, porém não comprovam ser a impugnante portadora de moléstia grave no ano calendário de 2008.

Em relação ao rendimento de VGBL, dispôs o Julgador de 1^a instância que:

*O código de IRRF constante na DIRF é utilizado quando o fato gerador do imposto é o pagamento de importâncias a pessoa física a título de **benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência**, quando o contribuinte não optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.*

(...)

Por conseguinte, são tributáveis os rendimentos auferidos a título de resgate de VGBL.

E assim decidiu o Acórdão recorrido pela **improcedência da impugnação**.

Cientificada dessa decisão em 10/07/2012 (fl. 66), a contribuinte interessada apresentou Recurso voluntário em 01/08/2012 (protocolo na folha 68).

Em sede de recurso, descreve a moléstia da qual é portadora e assinala que existe "desde julho de 2000". Diz que além do laudo oficial existe laudo fornecido por médico particular, que o complementa. Argumenta que a controvérsia grava em torno da prescindibilidade ou não de que os sintomas na neoplasia maligna sejam contemporâneos com a percepção dos rendimentos. Passa a tratar então de hermenêutica jurídica. Cita jurisprudência do STJ.

REQUER que seja acolhido seu recurso para ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Na Notificação de Lançamento, a Autoridade Fiscal consignou que não acataria a isenção dos rendimentos pela não apresentação do Laudo Pericial, conforme o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Documento assinado digitalmente conforme nº 10850.721446/2012-66
Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por TANIA MARA PASCHO ALIN

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Juntamente com a Impugnação, a contribuinte apresentou o Laudo cuja cópia consta da folha 21, emitido por médico oncologista da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, onde se lê que a contribuinte é portadora de doença que o perito afirma tratar-se de "CID C 50 - neoplasia maligna". Afirma ainda que a paciente fora operada em 03 de julho de 2000, quando se constatou a doença, fez quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia e estava "*atualmente sem doença mensurável em acompanhamento oncológico*".

Tal laudo diz ainda que "a doença é passível de controle" e determina seu prazo de validade até 16/04/2014, ou seja, dois anos após a emissão.

O Julgador recorrido, entendendo que o laudo não especificava se a contribuinte apresentava sintomas da doença em 2008, concluiu, com base em uma Portaria do MPOG, que não fazia jus à isenção pretendida.

Para ilustrar a discussão, colho a jurisprudência do STJ:

*AgRg no REsp 1403771 / RS
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2013/0308213-3*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

- 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.*
- 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.*
- 3. "Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).*

Bem, existe o Laudo emitido por serviço médico oficial. No caso da dúvida quanto ao estado de latência da moléstia, entendo que se deva considerar outros documentos complementares que constam dos autos, como o atestado e o laudo emitidos por médico

particular, também oncologista, que atestam que a contribuinte encontrava-se, em 27.02.2012, "*em acompanhamento oncológico desde 12.07.2000*"(fl. 43).

Neste caso, na valoração das provas e formação da livre convicção, entendo que os documentos emitidos por médico especialista, apesar de em serviço particular, complementam o Laudo médico oficial e devam ser considerados, e destaco que a Portaria do MPOG que serviu como fundamento para a negativa da isenção pretendida, dirige-se efetivamente a profissionais da área médica, ao realizarem as perícias e tratamentos nos servidores civis da União.

A lei não veda que doenças passíveis de controle sejam enquadradas como "moléstia grave" para fins de isenção do imposto, como se pode observar no § 1º do artigo 30, acima transcrito. Nesses casos, o que se exige é que o perito fixe a data de validade do Laudo.

No Laudo oficial sob análise, emitido em 2012, o médico perito disse que a contribuinte possuía a neoplasia desde 2000, e fixou como data de validade 2014. Em complemento, tem-se o Atestado particular, que, também em 2012, afirmou que a contribuinte era "sintomática para a doença" e o laudo particular de fl. 39.

Transcrevo ainda recente jurisprudência deste CARF, que vem ao encontro do meu entendimento:

Acórdão 2802-003.178 – 2ª Turma Especial - Sessão de 08 de outubro de 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Reconhece-se a condição de portador de moléstia grave nos termos da legislação, mediante a apresentação de laudo médico oficial, mornente quando corroborado por documentos adicionais que evidenciem tal condição.(sulinhei)

Recurso Voluntário Provido.

(...)

A instância de primeiro grau manteve a autuação, considerando que as provas trazidas pela contribuinte de que era portadora de moléstia grave, a saber, cópias de atestado médico assinado por médico credenciado do IPE e histórico da doença assinado por membros do IPE de fls. 26/37, não atendem ao requisito legal de que o laudo pericial deve ser emitido por serviço médico oficial.

(...)

E, em que pesa a ausência do CID10 e de maior detalhamento no laudo no que diz respeito à descrição da moléstia, a referida está suficientemente identificada como neoplasia maligna colo-retal, constatação essa corroborada pelo teor dos documentos anteriormente apresentados junto com a impugnação (fls. 26/37).

Assim, em relação aos rendimentos percebidos a título de pensão, aposentadoria ou reforma e sua complementação, entendo que estão satisfeitos os requisitos

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08

/04/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 09/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para fruição da isenção, tendo sido apresentado o laudo médico oficial que se complementa com os demais elementos do conjunto probatório.

Em relação, entretanto, aos rendimentos de seguro de vida (VGBL), apesar de ser portadora de moléstia grave, a natureza dos rendimentos não os enquadra na norma isentiva, como aqui transcrito e repto correto o disposto pelo Julgador de 1^a instância, devendo ser mantido. É que não é "qualquer" rendimento percebido por portador de moléstia grave que é isento, mas apenas aqueles especificados na lei.

CONCLUSÃO

Em conclusão, VOTO por **dar provimento parcial ao recurso** para cancelar a infração capitulada como omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.570,30, e a infração capitulada como classificação indevida de rendimentos, no importe de R\$ 77.174,88.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada